SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160157 - MA (2024/0278088-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	L R C DA S
ADVOGADA	:	ANDREA FABIOLA ALBUQUERQUE KRAUSE - MA006444
RECORRIDO	:	F H P O
RECORRIDO	:	M T P R
ADVOGADA	:	TACITA PEREIRA RIOS - MA010943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA (*QUERELA NULLITATIS*). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão monocrática em apelação cível, confirmando a validade da citação por edital efetivada em processo de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva *post mortem*, e rejeitando a alegada nulidade na *querela nullitatis*.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a citação por edital seria nula por falta de exaurimento das diligências de localização; (ii) a suposta nulidade acarretaria violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e (iii) seria possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao esgotamento das diligências.

3. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A aferição do esgotamento das diligências de localização para autorizar a citação por edital demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da

Documento eletrônico VDA59044831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7651c27e-d751-49af-be48-766b7761518e

Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7651c27e-d751-49af-be48-766b7761518e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160157 - MA (2024/0278088-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	L R C DA S
ADVOGADO	:	ANDREA FABIOLA ALBUQUERQUE KRAUSE - MA006444
RECORRIDO	:	F H P O
RECORRIDO	:	M T P R
ADVOGADO	:	TACITA PEREIRA RIOS - MA010943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA (*QUERELA NULLITATIS*). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão monocrática em apelação cível, confirmando a validade da citação por edital efetivada em processo de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva *post mortem*, e rejeitando a alegada nulidade na *querela nullitatis*.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a citação por edital seria nula por falta de exaurimento das diligências de localização; (ii) a suposta nulidade acarretaria violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e (iii) seria possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao esgotamento das diligências.

3. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A aferição do esgotamento das diligências de localização para autorizar a citação por edital demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. R. C. da S. (L.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL E EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA*
> *1. A ausência de argumentos novos capazes de infirmarem os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, enseja o desprovimento do agravo interno interposto. (STJ - AgInt no REsp: 1757715 BA 2018/0193696-7, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/10/2020).*
> *2. No presente caso a parte agravante, alega que a decisão agravada merece reforma, pois "não foram exauridas as diligências cabíveis que se mostravam importantes no caso concreto, não era possível a realização da citação por edital, devendo a mesma ser considerada nula portanto", o que entendo não merecer acolhida, uma vez que as matérias deduzidas já foram devidamente enfrentadas, na decisão contida no Id.22627689.*
> *3. Agravo interno desprovido* (e-STJ, fl. 207).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, L. alegou a violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF, 239 e 256 do CPC, ao sustentar **(1)** malferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com prejuízo decorrente da revelia; e **(2)** a existência de nulidade da citação por edital por ausência de exaurimento das diligências de localização (e-STJ, fls. 221/232).

Não houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 238).

É o relatório.

VOTO

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação anulatória (*querela nullitatis*) para invalidar atos processuais do processo de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva *post mortem*, em que foi citada por edital e declarada revel. Nos referidos autos, a recorrente alegou que os autores da ação originária indicaram endereço sabidamente incorreto, que nunca pertenceu a ela ou ao seus familiares, e que não houve exaurimento das diligências de localização antes da citação ficta.

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

O Juízo de primeira instância julgou improcedente, aduzindo que foram esgotadas as diligências para a localização da demandada na ação originária e que a citação por edital observou o CPC e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Irresignada, a autora interpôs apelação, que, em decisão monocrática, foi desprovida, tendo sido reconhecida a validade da citação por edital efetivada nos autos.

Do decidido, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Interposto agravo interno pela ora recorrente, o Tribunal maranhense negou-lhe provimento, nestes termos:

> *No presente caso a parte agravante, alega que a decisão agravada merece reforma, pois "não foram exauridas as diligências cabíveis que se mostravam importantes no caso concreto, não era possível a realização da citação por edital, devendo a mesma ser considerada nula portanto", o que entendo não merecer acolhida, uma vez que as matérias deduzidas já foram devidamente enfrentadas, na decisão contida no Id.22627689, e deverá ser mantida pelos mesmos fundamentos, veja-se, a propósito:*
>
> > *"Verifico que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento do recurso foram devidamente atendidos pelo apelante, daí porque o conheço, uma vez que a mesma litiga sobre o pálio da justiça gratuita. Na origem, consta da inicial que, L. R. C. da S. e M. P. da S. que é neta, e única herdeira dos falecidos A. C. da S. e M. P. da S., ingressou com* ***Ação Declaratória de Nulidade "Querella Nullitatis*** *em face de F. H. P. O. e M. T. P. R., tendo em vista que estes, em 22/05/2014, ingressaram com Ação de Reconhecimento de Maternidade e Paternidade Socioafetiva Post Mortem (Processo nº 1437- 79.2014.8.10.0051), e tiveram o reconhecimento de filiação socioafetiva do casal já falecido, avós da autora. Segundo afirmou, a ação de filiação foi proposta contra M. DE J. P. O. (irmã de A. C. da SL. e mãe dos autores da ação) e E. P. DA S. (irmão de M. P. da S.), quando na verdade deveria ter sido ajuizada em face da autora (neta dos de cujus), visto que a sentença lhe geraria reflexos, como de fato gerou, notadamente na seara sucessória. Narra a autora que após a constatação do parentesco pela juíza de 1º grau, a mesma determinou a qualificação da herdeira e citação, a fim de que a mesma pudesse integrar a lide, porém F. H. e M. T. teriam informado endereço diverso para a realização da citação pessoal, no município de Lago dos Rodrigues (MA), e p, como a mesma morava em São Luis, não foi localizada no endereço. Afirma que o endereço informado pelos apelados não pertence a recorrente nem a ninguém da sua família, aduzindo que nunca manteve residência no endereço indicado, e que os apelados sabiam que a mesma residia em São Luís e não no endereço informado. Prossegue narrando que frustrada a citação pessoal, os requeridos pediram a citação por Edital, e que por essa razão não tomou conhecimento da ação contra si proposta,*

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

sendo declarada revel e por fim proferida sente nça de procedência, declarando o reconhecimento da filiação dos demandados. Relatou que diante dos atos praticados, houve má-fé processual dos recorridos que teriam sido beneficiados pela decretação de sua revelia. A controvérsia recursal diz respeito se foi ou não válida a citação por edital da apelante e, consequente, nulo o Processo nº 1437- 79.2014.8.10.0051. A juíza de 1º grau, julgou, ***improcedentes*** *os pedidos contidos na inicial, entendimento que, a meu sentir, merece ser mantido. É que, da detida análise dos autos, verifiquei que em virtude da citação pessoal frustrada, os apelados requereram a citação por edital, conforme narrado, todavia, depreende-se que a Magistrada solicitou a busca por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e INFOJUD, conforme constatou a própria recorrente, e não foi encontrado seu endereço. Desse modo, certifica-se que o processo nº 1437-79.2014.8.10.0051 não deve ser anulado, visto que a citação por edital foi válida em razão do exaurimento dos meios para encontrar a apelante, visto que o SIEL e o INFOJUD são sistemas disponibilizados para acesso a informações de cidadãos que são atualizadas conforme a Justiça Eleitoral e Receita Federal. Portanto, houve a busca pelo endereço correto para citação pessoal da apelante por diversos meios antes da citação por edital e, posterior, decretação de revelia. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. *(...) II - Os dispositivos do CPC de 2015 invocados pelo recorrente como afrontados pelo decisum foram os arts. 256, § 3º e 319, § 1º. III - Da leitura dos referidos dispositivos, chega-se à seguinte conclusão: os termos do dispositivo do art. 319 invocado, por si só, não têm força normativa suficiente para amparar a pretensão deduzida, no sentido de que a citação por edital requerida deve, obrigatoriamente, ser deferida pelo juízo. IV - Em sentido oposto, os termos do dispositivo do art. 256 são claros* ***quanto ao fato de considerar o réu em local incerto ou ignorado, para fins de citação por edital, depois de infrutíferas as tentativas de localizá-lo, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*** *V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu." VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte*

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

*Superior, segundo a qual "**a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus** ". VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.323.640/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, D Je de 6/3/2020.) (grifos nossos).*

Ressalta-se ainda a aplicação desse entendimento jurisprudencial por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALIDADE. CONTRATO BILATERAL. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. I. **Esgotados suficientemente os meios disponíveis de localização do réu, a citação por edital é válida, nos termos do art. 246, IV do CPC**. II. Nos contratos bilaterais, como consabido, há obrigações recíprocas para ambos os contratantes, pois um se obriga a fornecer o serviço e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro. III. Se há prova da existência do negócio objeto da lide, do cumprimento da obrigação correlata pela autora e do inadimplemento da parte ré, a condenação ao cumprimento da obrigação de pagamento decorre da expressa disposição normativa do art. 397 do Código Civil. IV. Apelação conhecida e desprovida. (ApCiv 0407262018, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/03/2020, D Je 24/07/2020) (grifos nossos). Desse modo, conclui-se que, apesar doe endereço incorreto informado pelos apelados, observam-se tentativas de conhecimento do domicílio da apelante pelo SIEL e INFOJUD, caracterizando o esgotamento dos meios para localização da recorrente, sendo válida sua citação por edital. **Nesse passo, ante o exposto, fundado no disposto do art. 932, inciso IV, alínea "a" do CPC, c/ c a Súmula 568, do STJ, sem interesse ministerial, monocraticamente, nego provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença guerreada**. Desde logo, advirto as partes, que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório, será apenada com multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Intimem-se as partes, bem como notifique-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se por atos ordinatórios. Cópia da presente, se necessário, servirá como mandado de intimação, de notificação, de ofício e para as demais comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa nos cadastros e registros pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís/Ma, **data do sistema**. Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho . RELATOR"***

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

> *Assim, não encontrei, no presente recurso, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão monocrática agravada, o que enseja o seu não provimento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir: [...]*
> *Desse modo, não tendo encontrado argumentos suficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida em todos os seus termos.*
> *Por ora, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º, artigo do 1.021, do CPC, visto que, como já decidiu o STJ, sua incidência não é automática e, no presente caso, não entendo que o agravo foi meramente protelatório. Nesse sentido o julgado a seguir:*
> *[...]*
> *Nesse passo, ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, para manter a decisão recorrida nos termos em que foi proferida* (e-STJ, fls. 209/212 - com destaques no original, transcrição alterada para preservação do segredo de justiça).

Do decidido, L. interpôs recurso especial pela alínea *a*, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da alegação de violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV e LV)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMDIADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de préexecutividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.*
> *2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ*
> *3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

(2) Da nulidade da citação por edital e incidência da súmula n. 7 do STJ

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

Nas razões recursais, L. alegou, em síntese, que a citação por edital efetivada nos autos da ação originária seria nula por ausência de exaurimento de diligências de localização da recorrente nos termos do CPC.

Sem razão, contudo, a recorrente.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o TJMA concluiu, com base no exame do acervo probatório, que houve exaurimento dos meios de localização da recorrente antes da citação por edital, tendo sido realizadas consultas a sistemas disponibilizados para acesso a informações de cidadãos atualizadas perante a Justiça Eleitoral e a Receita Federal, respectivamente, SIEL e INFOJUD, sem que fosse localizado o endereço de L.

A revisão dessa conclusão, para que se reconheça a insuficiência das diligências realizadas e, por conseguinte, a nulidade da citação por edital, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A recorrente sustenta que o endereço informado pelos autores da ação originária era sabidamente incorreto e que ela residia em São Luís, não no Município de Lago dos Rodrigues. Essa alegação, contudo, por mais relevante que possa parecer sob o aspecto fático, não tem o condão de afastar o óbice sumular, pois sua análise pressupõe, inevitavelmente, o cotejo com os elementos de prova constantes dos autos originários, o que extravasa os limites cognitivos do recurso especial.

Nesse quadro, não há como examinar, neste grau recursal, a alegação de nulidade da citação por edital por suposta ausência de exaurimento das diligências de localização, tampouco a consequente alegação de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que dela decorrem.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. CADASTRO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *6. A análise do esgotamento das tentativas de localização do réu e da necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos deverá ser realizada de forma casuística, considerando as particularidades de cada caso.* ***Dessa forma, a decisão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das diligências não pode ser revisada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso a que se nega provimento.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

(REsp n. 2.152.938/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 257, II, DO CPC. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL DA CURADORIA ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS ATOS SEGUINTES. ART. 72, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.
2. Hipótese em que o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fáticoprobatório, decidiu que é válida a citação por edital no presente cumprimento de sentença, uma vez que houve exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada.
3. Consoante o art. 257, II, do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a publicação na rede de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, a publicação em jornal de ampla circulação ou por outros meios não é obrigatória.
4. Por fim, modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que haveria nulidade do processo citatório, sendo que o próprio Tribunal admitiu terem sido feitas todas as diligências e cumprimento dos requisitos formais, ensejaria necessário reexame de matéria fáticoprobatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração dos honorários recursais, porquanto inexistente a prévia fixação da referida verba pelas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58796869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:16
Código de Controle do Documento: ca46b632-800f-4532-a1d2-1f0b1767c275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.160.157 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278088-8

Número de Origem:
08016126420198100051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L R C DA S
ADVOGADO	: ANDREA FABIOLA ALBUQUERQUE KRAUSE - MA006444
RECORRIDO	: F H P O
RECORRIDO	: M T P R
ADVOGADO	: TACITA PEREIRA RIOS - MA010943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: aa76b3c2-60d7-42fb-90e4-2174f44ee73d